



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

31 de janeiro de 2017

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1405280-98.2016.8.12.0000 - Campo Grande

Relator : Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan  
Agravante : Fast Food Árabe Ltda  
Advogado : Antônio Alves Dutra Neto (OAB: 14513/MS)  
Agravante : Huang Sun Hwa Lin  
Advogado : Antônio Alves Dutra Neto (OAB: 14513/MS)  
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)  
Agravante : Danny Alexandre Huang  
Advogado : Antônio Alves Dutra Neto (OAB: 14513/MS)  
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)  
Agravado : Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Prom. Justiça : Luz Marina Borges Maciel Pinheiro  
Interessado : Município de Campo Grande  
Proc. Município: Henrique Anselmo Brandão Ramos (OAB: 7551/MS)  
Interessado : Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL  
Procuradora : Senise Freire Chacha (OAB: 4250/MS)  
Procuradora : Jaqueline Karina Rodrigues de Lima (OAB: 7467/MS)  
Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradora : Senise Freire Chacha (OAB: 4250/MS)

**E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL - LIMINAR – INVERSÃO ÔNUS PROVA – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

É comportável a inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, a fim de imputar ao suposto poluidor/predador a responsabilidade de comprovar que suas atividades não são nocivas ao meio ambiente, entendimento que encontra amparo no princípio da precaução, aplicando-se por analogia os artigos 6.º, inciso VIII, combinado com o artigo 117, do Código de Defesa do Consumidor.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, com o parecer.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2017.

Des. Marcelo Câmara Rasslan - Relator



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

**Danny Alexandre Huang, Fast Food Árabe Ltda e Huang Sun Hwa Lin** interpõem agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, consistente em determinar a inversão do ônus da prova, ao argumento de proteção ao meio ambiente.

Afirmam ser impossível a inversão do ônus da prova pois não está preenchido o requisito do art. 6.º, VIII, do CDC, qual seja, hipossuficiência do MPE na demanda (f. 05).

Destacam que o Ministério Público possui mecanismos administrativos, departamentos técnicos especializados, orçamento milionário e inúmeras outras vantagens que lhe possibilitam a produção das provas para instruir o feito.

Pedem o recebimento do presente agravo em seu regular efeito, para, com a reforma da decisão, afastar a inversão do ônus da prova.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (f. 256).

Contraminuta às f. 35-41, pelo improvimento do recurso.

Em parecer (f. 45-7), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

## V O T O

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator)

**Danny Alexandre Huang, Fast Food Árabe Ltda e Huang Sun Hwa Lin** interpõem agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, consistente em determinar a inversão do ônus da prova, ao argumento de proteção ao meio ambiente.

Afirmam ser impossível a inversão do ônus da prova pois não está preenchido o requisito do art. 6.º, VIII, do CDC, qual seja, hipossuficiência do MPE na demanda (f. 05).

Destacam que o Ministério Público possui mecanismos administrativos, departamentos técnicos especializados, orçamento milionário e inúmeras outras vantagens que lhe possibilitam a produção das provas para instruir o feito.

Conforme verifico da inicial da ação civil pública, o Ministério Público Estadual ajuizou referida ação após inquérito civil que apurou a instalação e operação de atividade de captação de água subterrânea (poço) em desacordo com normas ambientais e sem licença ambiental.

Constatou, ainda, haver no local disponibilidade de rede pública de distribuição de água tratada e de coleta de esgoto para tratamento, e que apesar de haver registro de contratação de tal serviço, não há registro de consumo de água tratada.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A decisão de f. 390-400 (dos autos da ação civil pública), deferiu, parcialmente, a liminar pretendida, e determinou, entre outras medidas, o tamponamento do poço de captação de água subterrânea, a proibição de utilização da água captada de modo alternativo, sob pena de multa diária e, ainda, a inversão do ônus da prova, sob o seguinte fundamento:

*"(...) quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que o mesmo merece guarida, exceto no tocante ao antes mencionado, eis que se verifica que a presente ação visa a proteção do meio ambiente, cabendo aos requeridos o ônus da prova quanto a inexistência do alegado dano ambiental e que seu ato se reveste de legalidade." (f. 400 - dos autos da ação principal).*

O art. 373, I, do CPC/15, determina ser do autor a prova constitutiva do seu direito. Contudo, a responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/1981 e, assim, o encargo de provar que não houve dano ambiental cabe às pessoas (físicas ou jurídicas) que exercem atividades ou pratiquem atos potencialmente lesivos ao meio ambiente.

Por sua vez, o princípio da precaução pressupõe *"a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva"*, conforme decidido no REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1.º.12.2009, DJe 14.12.2009 e nos seguintes julgados do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. (...)*

*3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.*

*4. Recurso especial não provido. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3.º, da CF).*

*2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva." (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).*

Outrossim, a inversão do ônus da prova não é somente em prol do agravado, mas também da coletividade, pois esta tem o direito de saber se ocorreu não danos ao meio ambiente, nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC, e com base na responsabilidade objetiva. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...)*  
*3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. (...)" (AgRg no AREsp n. 20.6748/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013.)*

Não se desconhece, ainda, que a jurisprudência pátria, com fundamento na garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive à luz dos princípios da prevenção e da precaução, entende que é possível a inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública ajuizada em face da ocorrência de suposto dano ambiental.

Na hipótese vertente, os supostos danos ambientais seriam decorrentes da captação de água subterrânea para o abastecimento da empresa ora agravante que também era utilizada para consumo, sem licença ambiental, ou seja, havia captação de água sem obediência às estritas regras de precaução e proteção ao meio ambiente, o que demonstra não apenas a ilegalidade do ato, mas também evidencia o perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao meio ambiente e a saúde humana, na medida em que a água captada do poço subterrâneo está sendo utilizada para consumo, o que é vedado.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. TAMPONAMENTO PROVISÓRIO DE POÇO ARTESIANO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme preceitua o inciso II do art. 12 da Lei n. 9.433/97, é obrigatória a prévia obtenção de outorga de uso de recurso hídrico para captação de água subterrânea, e nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445/07, existindo rede pública de abastecimento, a ligação a esta é exigida, sendo vedada a exploração de outras fontes de captação. Havendo prova da plausibilidade a respeito das irregularidades na captação de água subterrânea, especialmente quanto à inobservância das normas jurídicas que regulam os recursos hídricos, e receio de dano irreparável à saúde dos usuários, mantém-se a decisão de primeiro grau que determinou o tamponamento do poço artesiano Tratando-se de bem ambiental, que possui água como uma de suas principais expressões, deve-se adotar medidas que visem minimizar ou mesmo eliminar os riscos de conta minação em prol de todos os cidadãos, em atenção aos princípios basilares do direito ambiental da preservação e da precaução. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6.º, VIII do CDC e na responsabilidade objetiva. (TJMS; AI 1412772-78.2015.8.12.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 09/03/2016; p. 9)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 93, inciso IX, que todas as decisões deverão ser motivadas, todavia, não determina que o julgador responda a cada um dos argumentos apresentados pela parte para demonstrar seu convencimento. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de ações civis por danos ambientais, deve ser aplicado o princípio da precaução, segundo o qual compete a quem supostamente deu causa ao dano comprovar que não o causou, estendendo-se alguns direitos do consumidor aos autores daquelas ações. 3. Se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. 4. Agravo conhecido e não provido. (TJMS; AI 1405144-04.2016.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros; DJMS 03/10/2016; p. 66)*

Portanto, diante do princípio da precaução e por ausência de prova da hipossuficiência da agravante, a inversão do ônus da prova, neste caso, deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. João Maria Lós e Des<sup>a</sup>. Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2017.

ac